AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS – SAAE
À AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2679/2026
REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME, RETIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E REABERTURA DO PRAZO

A **GAIATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO E SISTEMA DO BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.176.620/0001-62, com sede na Rua Herói da Força Expedicionária Brasileira, 22, Parque Novo Mundo, São Paulo/SP, CEP 02188-040, neste ato representada por seu Sócio-Administrador, Marcelo Diaz, endereço eletrônico juridico@gaiatecsistemas.com.br, na qualidade de empresa interessada em participar do certame, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais disposições aplicáveis, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2026

em razão de exigências de qualificação técnico-operacional e de aspectos relacionados à formação do orçamento estimativo que, conforme será demonstrado, necessitam de revisão, esclarecimento e adequação, sob pena de restrição indevida à competitividade e comprometimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação, desde que o pedido seja protocolado até 03 (três) dias úteis antes da data prevista para abertura do certame.

A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 053/2026 está designada para 21 de setembro de 2026, às 9h, razão pela qual a presente impugnação é tempestiva.

A Impugnante possui interesse direto na contratação e pretende participar do procedimento licitatório, sendo atingida pelas condições de qualificação técnica estabelecidas no instrumento convocatório.

A presente impugnação não questiona a prerrogativa da Administração de estabelecer requisitos destinados a assegurar a contratação de empresa tecnicamente capacitada.

Questiona-se, especificamente, a proporcionalidade, a motivação e a base quantitativa utilizada para determinadas exigências de qualificação técnico-operacional, bem como a insuficiência dos elementos disponibilizados para aferição da formação dos preços estimados que servirão de referência à disputa.

Gaiatec Comércio e Serviços de Automação e Sistema do Brasil Ltda.
Rua Herói da Força Expedicionária Brasileira, 22 – São Paulo – SP – BR
Tel./Fax : 55-11-2207.1933; 55-11-2207.1986
gaiatec@gaiatecsitemas.com.br
www.gaiatecsistemas.com.br

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

O Pregão Eletrônico nº 053/2026 - Processo Licitatório nº 2679/2026, promovido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos – SAAE, tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de pesquisa e reparo de vazamentos de água não visíveis na macrorregião da Vila Prado, bem como a implantação de macromedidores no Município de São Carlos/SP.

A Impugnante não questiona, em abstrato, a possibilidade de exigência de capacidade técnico-operacional compatível com o objeto, tampouco a exigência relativa ao fornecimento e à instalação dos macromedidores.

A controvérsia concentra-se, essencialmente, nos seguintes pontos:

a) exigência de experiência mínima correspondente a 100 km de serviços de pesquisa, localização e detecção de vazamentos não visíveis;

b) exigência de experiência anterior correspondente a 220 reparos de vazamentos;

c) c) ausência, nos documentos disponibilizados aos licitantes, de elementos suficientes para reconstrução e aferição da pesquisa mercadológica e das composições utilizadas para a formação de parcela relevante dos preços estimados.

Tais condições devem ser avaliadas sob a ótica da proporcionalidade, da competitividade, da motivação administrativa, do planejamento e das limitações estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021 para a qualificação técnico-operacional.

III – DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 100 KM

O item 10.4.3 do edital exige apresentação de atestado destinado a comprovar experiência na execução de serviços de pesquisa, localização e detecção de vazamentos não visíveis de água sob pressão em redes de distribuição e ramais prediais enterrados, mediante utilização de correlacionadores eletrônicos de ruídos, geofones eletrônicos e equipamentos específicos de inspeção acústica, em quantidade mínima de 100 km.

Ocorre que o próprio Anexo I-B do instrumento convocatório informa extensão total de redes de distribuição da ordem de aproximadamente 181,10 km, enquanto tabela constante da documentação totaliza aproximadamente 181,12 km.

Mesmo considerando-se, em benefício da Administração, a extensão de 181,12 km, o correspondente a 50% é: 181,12 km x 50% = 90,56 km.

Entretanto, o edital exige comprovação mínima de 100 km, o que corresponde aproximadamente a 55,21% da extensão indicada pela própria Administração.

Existe, portanto, incompatibilidade objetiva entre o quantitativo exigido e o limite quantitativo estabelecido pelo artigo 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Gaiatec Comércio e Serviços de Automação e Sistema do Brasil Ltda.
Rua Herói da Força Expedicionária Brasileira, 22 – São Paulo – SP – BR
Tel./Fax : 55-11-2207.1933; 55-11-2207.1986
gaiatec@gaiatecsitemas.com.br
www.gaiatecsistemas.com.br

O dispositivo admite a exigência de quantitativos mínimos de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo.

Assim, ainda que se considere integralmente a extensão de 181,12 km como base para a parcela objeto da qualificação, eventual requisito quantitativo não poderia superar 90,56 km, sem fundamento jurídico específico que autorizasse extrapolação desse limite.

A situação não representa mera divergência subjetiva sobre conveniência administrativa.

Trata-se de questão matematicamente verificável.

Empresas que comprovem experiência anterior de 91 km, 95 km, 98 km ou 99 km poderiam ser afastadas do procedimento mesmo possuindo experiência superior ao correspondente a 50% da extensão informada pela própria Administração.

A consequência é a redução artificial do universo de potenciais competidores.

Além disso, merece esclarecimento se os aproximadamente 181,12 km representam efetivamente a extensão que será integralmente submetida à pesquisa de vazamentos ou se correspondem simplesmente à extensão total da rede existente na região abrangida.

A existência de determinada extensão de rede não significa necessariamente que toda ela será submetida aos mesmos serviços nas mesmas condições operacionais.

A base quantitativa utilizada para a qualificação deve ser objetiva, demonstrável e diretamente vinculada à parcela efetivamente executada. Por essas razões, a exigência de 100 km deve ser revista.

IV – DOS LIMITES À QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

A qualificação técnica tem a finalidade legítima de assegurar que a futura contratada disponha de experiência suficiente para executar adequadamente o objeto.

Esse instrumento, porém, não pode ser utilizado como mecanismo de limitação injustificada à participação.

O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 determina que a documentação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deve estar relacionada a serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto da contratação.

O § 1º restringe a exigência de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo.

O § 2º permite a imposição de quantitativos mínimos de até 50% dessas parcelas.

A legislação procura, portanto, equilibrar dois interesses igualmente relevantes: a segurança técnica da contratação e a preservação da competitividade. Portanto, não se

Gaiatec Comércio e Serviços de Automação e Sistema do Brasil Ltda.
Rua Herói da Força Expedicionária Brasileira, 22 – São Paulo – SP – BR
Tel./Fax : 55-11-2207.1933; 55-11-2207.1986
gaiatec@gaiatecsitemas.com.br
www.gaiatecsistemas.com.br

mostra razoável transformar a habilitação em exigência de demonstração de contrato anterior praticamente equivalente à futura contratação.

O que deve ser demonstrado pelo licitante é sua aptidão técnica para executar o objeto, e não a reprodução exata, em contrato pretérito, da dimensão da contratação pretendida pela Administração.

A Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União igualmente estabelece que, na comprovação da capacidade técnico-operacional, a exigência de quantitativos mínimos deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto.

No mesmo sentido, a orientação consolidada dos Tribunais de Contas rejeita exigências quantitativas excessivas ou não suficientemente justificadas quando capazes de reduzir indevidamente o universo de participantes.

Consequentemente, o requisito referente aos 100 km deve ser ajustado para patamar compatível com a legislação, sem prejuízo de a própria Administração avaliar tecnicamente a possibilidade de adoção de percentual inferior ao teto máximo legal.

V – DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 220 REPAROS

O edital também exige experiência anterior correspondente à execução de 220 reparos de vazamentos em redes ou ramais destinados ao abastecimento público.

É necessário diferenciar esta questão daquela referente aos 100 km.

Matematicamente, 220 unidades correspondem a 50% das 440 unidades indicadas na planilha orçamentária.

O problema, entretanto, encontra-se na origem do quantitativo de 440 reparos utilizado como base para a exigência de habilitação.

Os documentos da própria licitação demonstram que essas 440 ocorrências não correspondem a vazamentos previamente identificados, individualizados e localizados pela Administração.

Os vazamentos serão pesquisados, identificados, confirmados, localizados e posteriormente reparados durante a execução contratual.

O próprio Anexo I-B é denominado “Critério para Estimativa de Quantidade de Vazamentos de Água”.

Conforme a documentação do certame, os quantitativos foram projetados considerando vazamentos visíveis e estimativa de vazamentos não visíveis, utilizando, para estes últimos, parâmetro aproximado de 0,8 vazamento por quilômetro, tomando como referência região considerada análoga ao projeto.

Gaiatec Comércio e Serviços de Automação e Sistema do Brasil Ltda.
Rua Herói da Força Expedicionária Brasileira, 22 – São Paulo – SP – BR
Tel./Fax : 55-11-2207.1933; 55-11-2207.1986
gaiatec@gaiatecsitemas.com.br
www.gaiatecsistemas.com.br

Trata-se, portanto, de uma projeção administrativa destinada ao dimensionamento da contratação, e não de relação concreta e previamente levantada de 440 pontos de intervenção.

A Administração evidentemente pode utilizar projeções e estimativas para elaboração de orçamento, previsão de medições, definição de quantitativos e planejamento da contratação.

Entretanto, outra questão é transformar automaticamente uma estimativa estatística de execução em requisito eliminatório de habilitação técnica no percentual máximo permitido pela legislação.

Essas duas finalidades não se confundem.

O quantitativo utilizado para estimar o custo da contratação pode comportar margens, projeções e probabilidades.

Já o quantitativo exigido como condição de habilitação restringe diretamente a participação de empresas e, por essa razão, demanda motivação técnica específica.

VI – DA DIVERGÊNCIA ENTRE 440 E 470 REPAROS

A necessidade de esclarecimento é reforçada por uma inconsistência presente na própria documentação.

O Anexo I-B indica, em determinado trecho, estimativa correspondente a 470 reparos. Entretanto, a soma dos quantitativos previstos nos itens 6.1 a 6.6 resulta em: 88 + 300 + 25 + 4 + 20 + 3 = 440 reparos.

Há, portanto, divergência entre os quantitativos de 440 e 470 unidades.

Essa diferença adquire especial relevância porque o quantitativo de 440 unidades foi utilizado como referência para estabelecer requisito eliminatório correspondente a 220 reparos.

Não se trata, portanto, de mero erro material sem consequências.

Quando determinado quantitativo é utilizado como base para restringir a habilitação dos interessados, deve haver segurança quanto à sua origem, consistência e necessidade.

É necessário que a Administração esclareça:

a) qual é o número efetivamente estimado de reparos;
b) como esse quantitativo foi calculado;
c) por qual motivo existe divergência entre 440 e 470 unidades;
d) por que o percentual máximo de 50% foi considerado necessário para comprovação da capacidade operacional;
e) qual risco técnico concreto seria mitigado pela exigência de experiência anterior correspondente a exatamente 220 reparos.

Gaiatec Comércio e Serviços de Automação e Sistema do Brasil Ltda.
Rua Herói da Força Expedicionária Brasileira, 22 – São Paulo – SP – BR
Tel./Fax : 55-11-2207.1933; 55-11-2207.1986
gaiatec@gaiatecsitemas.com.br
www.gaiatecsistemas.com.br

Sem esses esclarecimentos, não é possível concluir que uma empresa que tenha executado quantidade inferior a 220 reparos seja tecnicamente incapaz de executar o objeto licitado.

VII – DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO

A fase preparatória da contratação deve demonstrar adequadamente as premissas utilizadas pela Administração.

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece a necessidade de planejamento, definição adequada do objeto, estimativa de quantidades acompanhada das respectivas memórias de cálculo e justificativa das condições estabelecidas para a futura contratação.

Quanto mais restritiva for determinada condição de habilitação, maior deverá ser a clareza de sua justificativa.

Não basta constatar que determinado quantitativo se encontra matematicamente dentro do limite máximo previsto na legislação.

É necessário demonstrar por que aquele quantitativo é necessário.

O percentual de 50% constitui limite máximo admitido pela lei, e não percentual que deva obrigatoriamente ser utilizado em toda contratação.

No caso concreto, essa avaliação é especialmente relevante para a exigência de 220 reparos, considerando que o número de ocorrências foi obtido mediante projeção e que os próprios documentos apresentam divergência quanto à quantidade total estimada.

Requer-se, portanto, a revisão da exigência ou a apresentação de motivação técnica concreta capaz de demonstrar sua indispensabilidade.

VIII – DA FORMAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO

Outro aspecto da licitação que demanda esclarecimentos refere-se à formação do orçamento estimativo da contratação, fixado em aproximadamente R$ 1.397.565,97.

A questão possui relevância especial porque o edital adota o critério de julgamento por maior desconto e, simultaneamente, estabelece preços unitários estimados que funcionam como limites para formulação das propostas.

Nessa modalidade de disputa, a consistência da base orçamentária não é aspecto secundário.

O percentual de desconto será aplicado justamente sobre os valores estabelecidos pela Administração.

Caso esses valores não reproduzam adequadamente as condições de mercado, toda a competição poderá se desenvolver sobre base distorcida.

Gaiatec Comércio e Serviços de Automação e Sistema do Brasil Ltda.
Rua Herói da Força Expedicionária Brasileira, 22 – São Paulo – SP – BR
Tel./Fax : 55-11-2207.1933; 55-11-2207.1986
gaiatec@gaiatecsitemas.com.br
www.gaiatecsistemas.com.br

O artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o valor previamente estimado da contratação deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado, observadas as peculiaridades do objeto e do local de execução.

Nos documentos disponibilizados aos licitantes, entretanto, diversos preços aparecem identificados genericamente como: "COTAÇÃO SAAE" ou por expressões correspondentes a composições próprias da entidade, tais como: "COMP 11 SAAE", "COMP 15 SAAE", "COMP 16 SAAE", "COMP 17 SAAE", entre outras.

Não se questiona a possibilidade de utilização de composições próprias ou de cotações obtidas diretamente pela Administração quando juridicamente e tecnicamente admissíveis.

Questiona-se a impossibilidade, diante dos documentos disponibilizados, de identificar suficientemente:

a) quais fornecedores foram consultados;
b) quantas cotações foram obtidas;
c) quando as propostas foram apresentadas;
d) quais preços compuseram a amostra;
e) quais preços eventualmente foram desconsiderados;
f) quais critérios foram utilizados para tratamento da amostra;
g) quais referências públicas ou bancos de preços foram consultados;
h) qual memória de cálculo originou determinados preços unitários.

Existem, inclusive, equipamentos de valor econômico relevante cuja origem consta apenas como "COTAÇÃO SAAE".

Da mesma forma, os serviços de pesquisa de vazamentos apresentam valores unitários obtidos mediante composições próprias da entidade.

A pesquisa de preços não constitui mera formalidade da fase preparatória.

Ela é instrumento destinado a permitir que a Administração conheça o valor efetivamente praticado no mercado, evite sobrepreço, reduza o risco de inexequibilidade e estabeleça referência confiável para a disputa.

IX – DA NECESSIDADE DE TRANSPARÊNCIA DA PESQUISA DE PREÇOS

A Impugnante não pretende substituir a Administração na definição do método de pesquisa nem sustenta que determinada fonte específica de preços seja, isoladamente, obrigatória.

O que se solicita é que seja possível verificar a aderência dos valores estimados ao mercado.

A simples indicação "COTAÇÃO SAAE" não permite aos interessados identificar a origem do preço.

Gaiatec Comércio e Serviços de Automação e Sistema do Brasil Ltda.
Rua Herói da Força Expedicionária Brasileira, 22 – São Paulo – SP – BR
Tel./Fax : 55-11-2207.1933; 55-11-2207.1986
gaiatec@gaiatecsitemas.com.br
www.gaiatecsistemas.com.br

Da mesma forma, a referência a uma composição própria não revela, por si só, os elementos que compõem seu custo.

Essa deficiência adquire maior importância porque os preços unitários fixados pela Administração são utilizados simultaneamente como teto e como referência para aplicação do desconto.

Uma base estimativa subavaliada pode tornar determinados itens economicamente inviáveis.

Uma base superavaliada, por outro lado, pode comprometer a economicidade da contratação.

Por isso, a adequada documentação da pesquisa constitui elemento essencial à segurança do procedimento.

Requer-se, assim, que a Administração disponibilize ou esclareça os elementos que fundamentaram as denominadas "COTAÇÕES SAAE" e as composições próprias utilizadas para formação dos preços do Anexo II, de modo a permitir a verificação de sua contemporaneidade, representatividade e aderência ao mercado.

X – DA COMPETITIVIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A finalidade desta impugnação não é flexibilizar indiscriminadamente as condições de habilitação.

Ao contrário, pretende-se assegurar que a Administração possa contratar empresa efetivamente qualificada, porém sem afastar concorrentes que possuam experiência técnica suficiente apenas por não reproduzirem quantitativos cuja necessidade não esteja adequadamente demonstrada.

A manutenção de requisitos excessivos pode produzir efeito contrário ao interesse público.

Quanto menor o universo de participantes habilitados, menor tende a ser a intensidade competitiva da disputa.

A ampliação responsável da competição permite maior probabilidade de obtenção de propostas economicamente vantajosas, sem redução das garantias técnicas necessárias à execução.

O mesmo raciocínio se aplica ao orçamento-base.

Em licitação julgada por maior desconto, uma referência de preços adequadamente formada é indispensável para que a competição produza resultados economicamente coerentes.

Gaiatec Comércio e Serviços de Automação e Sistema do Brasil Ltda.
Rua Herói da Força Expedicionária Brasileira, 22 – São Paulo – SP – BR
Tel./Fax : 55-11-2207.1933; 55-11-2207.1986
gaiatec@gaiatecsitemas.com.br
www.gaiatecsistemas.com.br

O interesse da Administração e dos licitantes converge, portanto, para a existência de edital tecnicamente justificado, proporcional e suficientemente transparente.

XI – DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DO CERTAME PARA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A sessão pública encontra-se designada para 21 de setembro de 2026, às 09:00hs.

As questões apresentadas nesta impugnação atingem diretamente as condições de participação e de formulação das propostas.

Em especial, a exigência de experiência correspondente a 100 km constitui requisito eliminatório de habilitação e, pela própria documentação do certame, aparentemente ultrapassa o limite correspondente a 50% da extensão indicada.

Da mesma forma, a exigência de 220 reparos decorre de quantitativo estimado e acompanhado de divergência entre 440 e 470 unidades.

Caso a Administração reconheça a necessidade de alteração dessas condições, haverá modificação capaz de influenciar diretamente a participação dos interessados.

Também eventual revisão dos preços estimados poderá afetar a formulação das propostas.

Por esse motivo, requer-se que o procedimento seja administrativamente suspenso pelo tempo necessário à apreciação da presente impugnação e, caso sejam acolhidas alterações capazes de afetar a competição, que o edital seja retificado e republicado, com reabertura integral do prazo pertinente.

A medida preserva a segurança jurídica do próprio SAAE e evita que o procedimento avance sob condições que possam necessitar de correção posterior.

XII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a GAIATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO E SISTEMA DO BRASIL LTDA. requer:

a) o recebimento e processamento da presente impugnação, nos termos do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021;

b) considerando a proximidade da sessão pública e a natureza das questões apresentadas, a suspensão administrativa do Pregão Eletrônico nº 053/2026, Processo Licitatório nº 2679/2026, pelo tempo necessário à adequada análise e decisão desta impugnação;

c) que seja revista a exigência de experiência mínima correspondente a 100 km de pesquisa, localização e detecção de vazamentos não visíveis, considerando que a extensão indicada pela própria Administração é de aproximadamente 181,12 km e que 50% desse quantitativo corresponde a 90,56 km;

Gaiatec Comércio e Serviços de Automação e Sistema do Brasil Ltda.
Rua Herói da Força Expedicionária Brasileira, 22 – São Paulo – SP – BR
Tel./Fax : 55-11-2207.1933; 55-11-2207.1986
gaiatec@gaiatecsitemas.com.br
www.gaiatecsistemas.com.br

d) que eventual quantitativo mínimo referente à referida parcela seja fixado em patamar que não ultrapasse o limite legal aplicável, sem prejuízo da avaliação administrativa quanto à adoção de percentual inferior, à luz da proporcionalidade, competitividade e efetiva necessidade técnica;

e) que o SAAE esclareça se os aproximadamente 181,12 km correspondem integralmente à extensão que será efetivamente submetida aos serviços de pesquisa de vazamentos ou se representam apenas a extensão total da rede existente na macrorregião considerada;

f) que seja esclarecida a divergência existente no Anexo I-B, que menciona estimativa correspondente a 470 reparos, enquanto os quantitativos discriminados na documentação totalizam 440 unidades;

g) que seja apresentada a memória de cálculo e a justificativa técnica específica utilizada para transformar o quantitativo estimado de reparos em requisito de habilitação correspondente a 220 unidades;

h) que seja demonstrada a necessidade técnica de utilização do percentual máximo de experiência anterior para essa parcela, especialmente considerando que os pontos de vazamento serão identificados durante a própria execução dos serviços;

i) não sendo apresentada justificativa técnica suficiente, que a exigência de 220 reparos seja reduzida ou excluída, preservando-se requisito efetivamente necessário e proporcional à demonstração da capacidade técnico-operacional;

j) que eventual comprovação de experiência admita serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021;

k) que sejam disponibilizados ou devidamente esclarecidos os documentos que deram suporte às denominadas “COTAÇÕES SAAE” e às composições próprias utilizadas no orçamento estimativo, incluindo, naquilo que for aplicável, fontes consultadas, datas, valores obtidos, metodologia de tratamento da amostra, memórias de cálculo e demais elementos que demonstrem a aderência dos preços ao mercado;

l) que seja verificada a compatibilidade dos preços unitários utilizados como referência com os valores efetivamente praticados no mercado, especialmente porque o critério de julgamento adotado é o de maior desconto e tais valores constituem a base econômica da disputa;

m) caso sejam identificadas inconsistências ou insuficiência na pesquisa de preços, que o orçamento estimativo seja revisto antes da realização do certame;

n) sendo acolhida qualquer alteração capaz de afetar a formulação das propostas ou as condições de participação, que o instrumento convocatório seja retificado e republicado, com a correspondente reabertura integral dos prazos legais;

Gaiatec Comércio e Serviços de Automação e Sistema do Brasil Ltda.
Rua Herói da Força Expedicionária Brasileira, 22 – São Paulo – SP – BR
Tel./Fax : 55-11-2207.1933; 55-11-2207.1986
gaiatec@gaiatecsitemas.com.br
www.gaiatecsistemas.com.br

o) subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção de qualquer das condições impugnadas, requer-se que a respectiva decisão apresente motivação técnica individualizada, acompanhada dos elementos, estudos e memórias de cálculo que fundamentaram sua adoção;

p) ao final, seja julgada PROCEDENTE a presente IMPUGNAÇÃO, promovendo-se as adequações necessárias ao edital para assegurar sua conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 e com os princípios da legalidade, motivação, proporcionalidade, razoabilidade, isonomia, competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

A presente impugnação não pretende afastar mecanismos legítimos destinados a proteger a Administração quanto à capacidade técnica do futuro contratado.

Busca-se assegurar equilíbrio entre a necessária segurança da contratação e a preservação da ampla competitividade, evitando que requisitos quantitativos baseados em estimativas, divergências documentais ou patamares superiores aos legalmente admitidos afastem empresas tecnicamente aptas.

Da mesma forma, busca-se assegurar que a competição por maior desconto ocorra sobre orçamento-base suficientemente demonstrado e compatível com as condições efetivamente praticadas no mercado.

A correção preventiva das condições ora apontadas prestigia não apenas os interesses dos licitantes, mas sobretudo o interesse público, ao ampliar a segurança jurídica do procedimento e favorecer efetiva disputa pela proposta mais vantajosa.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 15 de setembro de 2026.

MARCELO DIAZ:08922850876

Assinado de forma digital por MARCELO DIAZ:08922850876
Dados: 2026.09.15 16:34:22 -03'00'

Marcelo Diaz
Sócio-Administrador
GAIATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO E SISTEMA DO BRASIL LTDA.

Gaiatec Comércio e Serviços de Automação e Sistema do Brasil Ltda.
Rua Herói da Força Expedicionária Brasileira, 22 – São Paulo – SP – BR
Tel./Fax : 55-11-2207.1933; 55-11-2207.1986
gaiatec@gaiatecsitemas.com.br
www.gaiatecsistemas.com.br